ADVOGADA
ANNA CAROLINA
OLIVEIRA PESSOA

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERDADE FEDERAL DA BAHIA - UFA.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL
CREDENCIAMENTO Nº 001/2025
Processo Adm. nº 23066.075502.2025-91

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153 , telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada está em conformidade com o disposto no instrumento convocatório, o qual foi publicado em 31/07/2026 e permanecerá em vigor por 12 meses, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Agente de Contratação ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, a respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprindo as restrições apontadas.

III.1 CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - PONTUAÇÃO CONFORME QUANTIDADE DE TRABALHORES E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO LEILOEIRO PÚBLICO – VEDAÇÃO LEGAL

O Edital impugnado apresenta o seguinte critério de pontuação para a definição da ordem de contratação dos credenciados:

10.1. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados.

10.2. O Tribunal de contas da União, entendeu que *"não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento"* ***(Acórdão n. 533/2022/Plenário do TCU)***.

10.3. Desta feita, opta-se, no presente Credenciamento, pela utilização dos critérios objetivos, a seguir elencados, os quais atribuirão pontuação aos Leiloeiros credenciados, o que permitirá a classificação para ordenamento dos profissionais que serão convocados para a execução contratual, conforme demanda da CONTRATANTE.

O edital estabelece que a ordem de convocação e distribuição de serviços entre os credenciados será definida mediante pontuação, construída a partir dos seguintes critérios:

BENS MÓVEIS SERVÍVEIS/INSERVÍVEIS				
Critério	**Descrição do Critério**	**Pontuação**		
		1 Ponto	**2 Pontos**	**3 Pontos**
RESPONSABILIDADE SOCIAL	Quantidade de Trabalhadores ***Verificação:*** *apresentação pelos Leiloeiros das GRF, FGTS do mês anterior ao credenciamento.*	De 1 a 20 trabalhadores *(1 ponto por trabalhador)*	De 21 a 40 trabalhadores *(2 pontos por trabalhador)*	Acima de 40 trabalhadores *(3 pontos por trabalhador)*
TRADIÇÃO	Tempo de Leiloeiro Público ***Verificação:*** *data da matrícula na Junta Comercial.*	Comprovação de 1 a 15 anos. *(1 ponto por cada ano)*	Comprovação de 15 a 30 anos. *(2 pontos por cada ano)*	Comprovação superior a 30 anos. *(3 pontos por cada ano)*
TÉCNICO OPERACIONAL	Realização de Leilões de **Bens Móveis** Servíveis e Inservíveis ***Verificação:*** *valor total arrematado por leilão realizado pelo Leiloeiro credenciado.* Serão considerados no máximo 10 (dez) leilões.	Até R$ 2.000.000,00 *(1 ponto a cada R$ 100.000,00 arrematados, por leilão)*	De R$ 2.000.000,01 a R$ 4.000.000,00 *(2 pontos a cada R$ 100.000,00 arrematados, por leilão)*	Acima de R$ 4.000.000,00 *(3 pontos a cada R$ 100.000,00 arrematados, por leilão)*

O edital estabelece que a ordem de convocação e distribuição de serviços entre os credenciados será definida mediante pontuação, construída a partir dos seguintes critérios:

1. Quantidade de trabalhadores da empresa do leiloeiro;
2. Tempo de exercício da atividade de leiloeiro público oficial. exercício da atividade (Matrícula na Junta Comercial)

Com base nesses fatores, forma-se uma classificação hierárquica entre os leiloeiros, que direcionará a ordem de chamadas pelo órgão público.

Contudo, tais critérios desnaturam o credenciamento, violam a Lei nº 14.133/2021, afrontam princípios constitucionais e criam verdadeiro procedimento competitivo disfarçado, incompatível com a contratação por inexigibilidade e com o regime das contratações paralelas e não excludentes.

A Lei nº 14.133/2021 define credenciamento como procedimento auxiliar de chamamento público utilizado para contratar todos os interessados aptos, em regime de contratações paralelas e não excludentes. Vejamos:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizada"

Logo, qualquer tentativa de estabelecer pontuação é ilegal, pois transforma um chamamento público não competitivo em uma licitação sub-reptícia.

O edital, ao instituir critérios que ordenam e distinguem os credenciados, desvirtua por completo a natureza do credenciamento, violando o regime jurídico das contratações diretas, a lógica da inexigibilidade bem como os princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade de oportunidades.

O único critério de distribuição que assegura, de forma plena, a observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa — todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal — é o sorteio entre os interessados previamente credenciados. Tal mecanismo confere tratamento equitativo a todos os participantes, garantindo-lhes igual oportunidade de contratação.

Diante do exposto, requer-se a anulação do presente procedimento licitatório, com a consequente republicação do edital, em estrita observância ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Tal medida se impõe como essencial para reestabelecer a igualdade de condições entre os licitantes, garantindo a transparência, a impessoalidade e a lisura do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

III.2. DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO "QUANTIDADE DE TRABALHADORES DA EMPRESA DO LEILOEIRO"

A exigência de número de trabalhadores como critério de classificação no credenciamento de leiloeiros públicos revela-se manifestamente ilegal, pois parte de premissa equivocada: trata a atividade do leiloeiro como se fosse essencialmente empresarial, quando, na

realidade, possui natureza jurídica personalíssima.

A Instrução Normativa DREI /ME Nº 52, de 29 de julho de 2022, dispõe acerca da atividade personalíssima da atividade de leiloeiro:

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

A legislação supramencionada assevera que atuação do leiloeiro é exercida de forma direta e pessoal, cabendo a ele, individualmente, a condução dos atos essenciais do leilão. Embora possa contar com auxiliares ou prepostos, a estrutura empresarial é apenas acessória; o núcleo da atividade permanece vinculado à pessoa física habilitada. Assim, relacionar a aptidão técnica ao número de empregados significa distorcer a natureza do ofício e criar um critério que não mede a real capacidade profissional.

Trata-se de elemento completamente irrelevante para a execução do objeto, já que o número de trabalhadores não incrementa, por si só, a qualidade, eficiência ou segurança da realização dos leilões. A aptidão do leiloeiro decorre de seu conhecimento técnico, de sua habilitação legal e de sua conduta profissional, jamais da dimensão de sua estrutura administrativa.

Além disso, o critério se mostra profundamente discriminatório e anticompetitivo, pois privilegia agentes econômicos com maior estrutura empresarial, em detrimento de profissionais individuais ou de menor porte. O efeito direto é o fechamento do mercado, com concentração das oportunidades em poucos leiloeiros já consolidados, contrariando frontalmente os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência assegurados pela Carta Magna de 1988. Essa prática cria barreiras artificiais à entrada de novos profissionais e distorce o equilíbrio competitivo, configurando ofensa grave aos princípios que regem as contratações públicas.

A exigência revela também patente desproporcionalidade, pois não atende aos

subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Não é adequada ao objetivo da contratação, já que não demonstra relação com a efetiva qualidade da execução; não é necessária, porque existem meios menos restritivos e mais objetivos de aferir a capacidade do leiloeiro; e é desproporcional, pois os prejuízos causados à competitividade e ao caráter isonômico do credenciamento superam, em muito, qualquer eventual benefício. Além disso, inexiste qualquer fundamento legal que autorize a Administração a utilizar a quantidade de trabalhadores como parâmetro de classificação, especialmente em credenciamento, que se caracteriza pela aceitação de todos os interessados aptos, sem disputa.

A comissão de Licitação da Universidade Federal da Bahia, ao estabelecer pontuação para ordenar a distribuição de serviços, transforma o credenciamento em licitação disfarçada, sem observar o regime jurídico próprio das modalidades competitivas. Assim, a única forma compatível com os princípios da impessoalidade, isonomia e objetividade para distribuir demandas entre credenciados é o sorteio público com rodízio, mecanismo universalmente aceito em contratações paralelas e não excludentes.

Diante dessas razões, o critério de "quantidade de trabalhadores" deve ser integralmente suprimido do edital, por ser ilegal, inconstitucional, desarrazoado e incompatível com a natureza jurídica do credenciamento.

III.3. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO "TEMPO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO LEILOEIRO PÚBLICO (MATRÍCULA NA JUNTA COMERCIAL)"

O edital, ao utilizar a antiguidade como critério de pontuação para fins de classificação é contrário à Legislação vigente, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial, permite a qualquer um conhecer previamente o vencedor da disputa. O correto é a realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados, por ser o critério mais objetivo e impessoal para ordenamento dos credenciados

O artigo 42 do Decreto Federal Nº 21.981/1932 dispõe que:

"Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo".

O critério de ordenamento proposto no edital, qual seja, antiguidade, é ultrapassado e viola a Constituição Federal, no que concerne o princípio da igualdade, indispensável em qualquer processo licitatório.

A Lei 14.133/21, que rege os processos licitatórios, dispõe em seu artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". Grifou-se.

Nesse sentido, apresentamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a ilegalidade da ordem por antiguidade e determina, como critério de classificação para a distribuição dos serviços, o sorteio, vejamos:

"APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00032855620118260053 SP 0003285-56.2011.8.26.0053, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 27/03/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)".

Conforme apresentado, o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição apresente os documentos necessários à sua habilitação.

Além disso, o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, podendo beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses, margem de caráter subjetivo incompatível com procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferiu a seguinte decisão quanto ao critério de antiguidade como ordenamento para a distribuição de serviços para os Leiloeiros Públicos Oficiais:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ART. 42 DO DECRETO 21.981/32 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do que determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que se presta à tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. O direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança é aquele que puder ser comprovado, documentalmente, de plano, isto é, desde o início da demanda. 3. A matéria aqui discutida cinge-se quanto a legalidade da utilização do credenciamento para contratação de leiloeiro oficial, exigindo maior comprovação de experiência de leilões anteriores como critério de escolha. 4. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida

contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. 5. O Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiros, em seu artigo 42, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois é contrário ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. 6. Desse modo, o Edital de Credenciamento nº 2022011301- CP ao adotar a regra de contratação dos leiloeiros oficiais pelo critério de antiguidade, prevista no artigo 42 do Decreto nº 21.981/32, viola o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar serviços, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença reexaminada, que concedeu a segurança pleiteada para garantir que o impetrante possa concorrer ao certame em igualdade de condições com os demais. 7. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 02000466720228060106 Jaguaretama, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 22/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/08/2022).” Grifou-se.

O critério escolhido também atenta contra o princípio da Isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado. O fato de um leiloeiro ter mais tempos de inscrição na Junta Comercial de determinado estado não implica necessariamente que ele tenha mais experiência na atividade ou que desempenhe melhor a atividade do que o profissional com menor tempo de experiência.

A impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestimulo a participação de interessados no procedimento licitatório. Incluir critérios de antiguidade para pontuação e contratação restringem o caráter competitivo do certame, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Portanto, não se mostra razoável tal critério de julgamento, por configurar medida de caráter restritiva à participação no certame, incompatível com a atual sistemática jurídica vigente. Aludida característica se revela prescindível à execução do objeto e os respectivos motivos não podem ser justificados tecnicamente de forma expressa.

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, que aborda como critérios de pontuação a quantidade de trabalhadores e o tempo de exercício da atividade de leiloeiro público oficial;

b) corrigir e republicar o Edital, com as devidas alterações, de modo a suprimir qualquer disposição acerca da renúncia à comissão devida, conforme o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, que estabelece 5% sobre o valor de arrematação.

c) adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasião em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio.

d) a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia;

Havendo qualquer manifestação da Universidade Federal da Bahia - UFA em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônicos: draannacarolina.adv@gmail.com.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de agosto de 2026.

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
OAB/MG Nº 189.357

REQUERIMENTO Nº 9078/2026 - NULIC/CMP (12.01.10.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado eletronicamente em 11/08/2026 16:21)
RAMON DE ARAUJO SOARES
ADMINISTRADOR
NULIC/CMP (12.01.10.01)
Matrícula: ###644#7

Visualize o documento original em https://sipac.ufba.br/public/documentos/ informando seu número: ***9078****, ano:* ***2026****, tipo:* ***REQUERIMENTO****, data de emissão:* ***11/08/2026*** *e o código de verificação:* ***fc521cd283***